



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0601103-62.2020.6.21.0110

Procedência: BALNEÁRIO PINHAL/RS (110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ/RS)
Assunto: CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS
DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020
Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
Relator: DES. JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2020. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPESAS NÃO DECLARADAS. NOTAS FISCAIS NÃO CANCELADAS. PAGAMENTO COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB de Balneário Pinhal/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, referente às eleições municipais de 2020.

Sobreveio sentença (ID 44948451) que **aprovou as contas com ressalvas**, em razão da existência de divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, bem como em vista da ausência de registro de doação recebida pelo partido. Foi determinado ainda o recolhimento do valor de R\$ 2.413,00, referente à primeira irregularidade, ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 44948456), o partido alega que não há indícios de omissão de gastos eleitorais, porque “as referidas notas, no total de R\$ 2.413,00 foram devidamente canceladas, e, apesar de não terem sido juntadas documentalmente, houve de fato o seu cancelamento, o que não compromete a prestação de contas.” Sustenta, ademais, que “a falta documental dos comprovantes não é motivo suficiente para condenar o partido a devolução, em forma de penalidade, ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.413,00, uma vez que o Partido esclareceu o erro meramente formal.” Pugna, assim, pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar aprovadas as contas, sem qualquer ressalva.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 85. Da decisão da juíza ou do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

No caso, a intimação eletrônica da decisão foi disponibilizada em 17.03.2022 (ID 44972132), sendo que o recurso foi interposto em 20.03.2022, com o que restou observado o tríduo recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

Cumprе ressaltar que, no tocante à falta de identificação dos doadores originários de recursos recebidos pelo partido, também reconhecida pela sentença apesar de não ter sido determinado o recolhimento do valor respectivo ao Tesouro Nacional, não houve irressignação da parte recorrente. As razões recursais limitam-se a sustentar que as notas fiscais não declaradas foram objeto de cancelamento e que a falta da documentação comprobatória não é motivo para a oposição de ressalvas às contas eleitorais. A esse aspecto, portanto, restringe-se a devolutividade do recurso.

Passa-se ao exame da questão controversa.

II.II.I – Da divergência de informações.

Foi verificada, mediante circularização de informações, a existência de despesas omitidas na prestação de contas do partido, no valor total de R\$ 2.413,00, referentes a notas fiscais emitidas contra o CNPJ do prestador e não declaradas à Justiça Eleitoral, não havendo comprovação da origem dos valores utilizados para adimplemento das obrigações, caracterizando-se, com isso, a utilização de recursos de origem não identificada.

O partido alega que as notas fiscais em questão dizem respeito a despesas que foram canceladas. Contudo, não apresentou documentos que comprovem a alegação.

Nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/19, o cancelamento dos documentos fiscais deve seguir o previsto na legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tributária, cabendo ao prestador de contas, no caso de eventual cancelamento de notas fiscais após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor. Não basta, para tanto, a mera declaração.

Assim, não tendo sido comprovado o cancelamento das notas fiscais, tem-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária de campanha, configurando recursos de origem não identificada, conforme estabelecido no art. 32, § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Caracterizada a utilização de recursos de origem não identificada, correta a determinação de recolhimento dos valores equivalentes ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a sentença que aprovou com ressalvas as contas dos recorrentes e determinou o recolhimento do montante de R\$ 2.413,00 ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.